TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017
Responsável: Valtécio de Almeida Justo (Prefeito)
Advogados: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201);
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)
Rhafael Sarmento Fernandes (OAB/PB 17319)
Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)
Denunciantes: Paulo Vamberto Leite
José Júnior Alexandre dos Anjos
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Desterro. Exercício de 2017. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência. Precedentes. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL – TC 00060/20

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas do Município de **Desterro**, relativa ao exercício de **2017**. O então Prefeito Municipal, Senhor DILSON DE ALMEIDA, encontrava-se em licença para tratamento de saúde.

2. Durante o exercício de 2017 foi realizado o acompanhamento da gestão, com diversos achados de auditoria, a feitura de **21 relatórios de acompanhamento** (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes, denúncias e instrumentos orçamentários) e a emissão de **05 alertas**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2017, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 5161/5280, da lavra da Técnica de Contas Públicas (TCP) Joseana Francisca Dantas Gualberto, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Ricardo José Bandeira da Silva, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2017 (fl. 5281).

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 1390/1617) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria, com os respectivos documentos, (fls. 1618/1708), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 5866/6015), da lavra da mesma TCP, e com a chancela do mesmo Chefe de Departamento.

6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

6.1. Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;

6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2017) o Município possui 8.306 **habitantes**, sendo 5.081 habitantes da zona urbana e 3.225 habitantes da zona rural;

6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 339/2016) estimou a receita em R$31.528.730,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$22.070.111,00, correspondendo a 70% da despesa fixada na LOA;

6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R$6.405.305,75, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R$3.688.301,16;

6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$15.907.672,43, sendo R$14.044.185,12 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R$1.863,487,31 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R$571.538,25 em receitas de **capital**;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

6.6. A **despesa executada** totalizou R$17.692.173,69, sendo R$631.670,89 do Poder Legislativo e R$1.660.768,10 da Administração Indireta (RPPS). Quanto às categorias econômicas foram executados R$15.416.935,16 em despesas **correntes** (R$631.670,89 do Poder Legislativo e R$1.660.766,10 do RPPS), e R$2.275.238,53 em despesas de **capital**);

6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 11,21% (R$1.784.501,26) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$2.601.496,81, do qual o valor de R$1.894.829,17 pertence ao RPPS, distribuído entre caixa (R$308,69) e bancos (R$2.601.188,12) nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$2.698.454,75;

6.8. Foram realizados 50 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$9.271.944,43 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo indicação de realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R$742.866,57;

6.9. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$1.075.190,98, correspondendo a 6,08% da despesa orçamentária;

6.10. Os **subsídios** percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R$120.000,0, não sendo indicado excesso. O Prefeito não recebeu subsídio;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

6.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$1.942.392,98, correspondendo a **61,37%** dos recursos do FUNDEB (R$3.165.141,80') na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$2.569.956,25, correspondendo a **25,15%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$10.219.909,53;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

6.11.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE)**: aplicação do montante de R$1.800.962,60 correspondendo a **18,87%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R$9.543.477,79);

6.11.4. **Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R$7.108.466,73, correspondendo a **48,88%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$14.542.518,00;

6.11.5. **Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$394.460,00, e a diferença positiva entre as despesas com inativos as receitas de contribuição, no valor de R$327.917,81, totalizou R$7.830.844,54, correspondendo a **53,85%** da RCL;

6.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **61,18%** e o do Executivo para **55,59%**;

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **464** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdênciário temporário	5	1,51	3	0,73	4	0,92	10	2,16	100,00
Comissionado	5	1,51	43	10,46	54	12,36	60	12,93	1.100,00
Contratação por excepcional interesse público	10	3,02	53	12,90	68	15,56	71	15,30	610,00
Efetivo	242	73,11	238	57,91	237	54,23	246	53,02	1,65
Eletivo	7	2,11	7	1,70	7	1,60	7	1,51	0,00
Inativos / Pensionistas	62	18,73	67	16,30	67	15,33	70	15,09	12,90
TOTAL	331	100,00	411	100,00	437	100,00	464	100,00	40,18

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

6.14. Sobre a LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 670 dos 880 pontos possíveis:

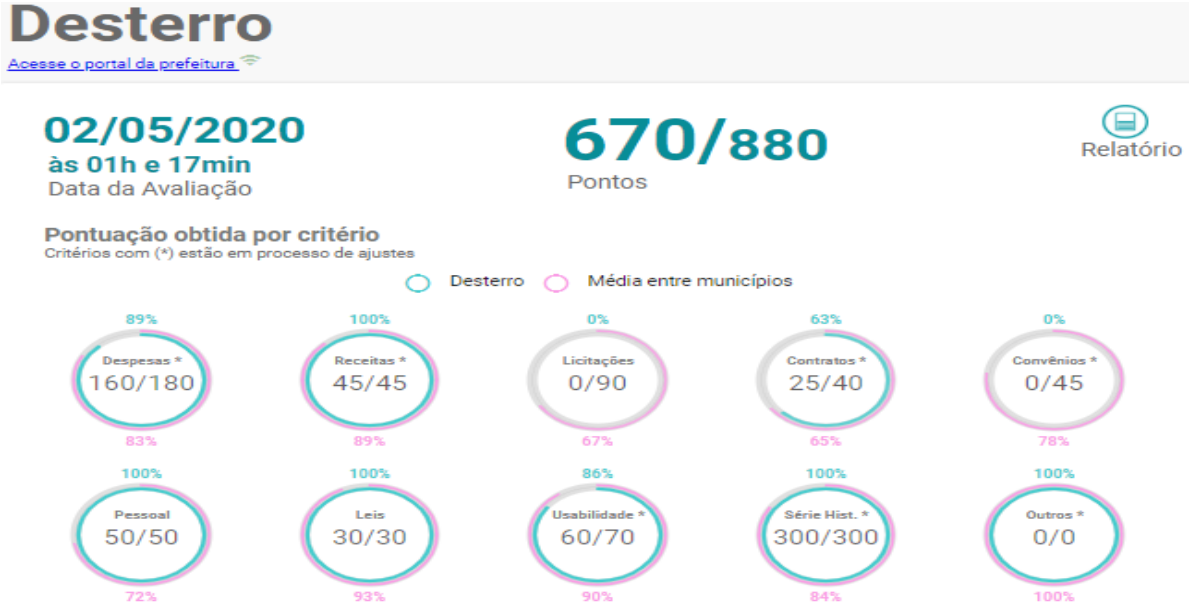

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R$7.699.662,72**, representando **52,95**% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 47,57% e 52,43%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R$)	Valor Constatado (R$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	1.269.482,74	1.269.482,74
Previdência (RPPS)	2.744.079,22	2.744.079,72
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	20.412,11	20.412,11
Receita Federal do Brasil	2.823,39	2.823,39

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R$)	%RCL	Valor (R$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	4.036.797,96	27,76	17.451.021,60	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R$631.777,32, representando 6,1% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 96,5% do valor fixado no orçamento (R$654.669,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. Ao **Regime Próprio de Previdência Social,** administrado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Desterro - DESTERROPREV**, os recolhimentos patronais totalizaram R$412.612,76 e, após os ajustes de R$19.654,73 decorrentes do salário-família, ficaram R$457.569,80 abaixo da estimativa de R$889.837,29;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social,** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R$434.742,37 e, após os ajustes de R$3.856,76 decorrentes do salário-família, ficaram R$34.390,63 abaixo da estimativa de R$472.989,76;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal para o exercício em exame:

6.19.1. **Processo TC 12399/17 –** o Senhor GILDOMAR CANDEIA DE SOUSA denunciou acumulação ilegal pelo servidor, Senhor CÍCERO CASSIMIRO DA SILVA, nos cargos de Professor do Estado e Secretário de Educação de Desterro - **arquivamento** pela perda superveniente do objeto (Acórdão AC2 - TC 01827/17);

6.19.2. **Processo TC 06535/17 e Documentos TC 02889/18 e 01252/18 –** o Senhor PAULO VANBERTO LEITE denunciou ilegalidade na concessão de licença ao Prefeito, Senhor DILSON DE ALMEIDA, para tratamento de saúde - anexados a este processo;

6.19.3. **Documentos TC 83831/17, 83822/17, 57523/17, 51204/17, 48883/17 e 16761/17 -** o Senhor PAULO VANBERTO LEITE denunciou que o Prefeito não encaminhou à Câmara os balancetes de janeiro, março, maio, junho, setembro e outubro/2017 – balancetes foram entregues com atraso, conforme relatórios da Auditoria;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

6.19.4. Documentos TC 83827/17, 32345/17 e 31739/17 – o Senhor PAULO VANBERTO LEITE denunciou que o Prefeito não vinha repassando o duodécimo ao Poder Legislativo em seu valor integral – improcedente, conforme relatório da Auditoria;

6.19.5. Documentos TC 28497/17, 28448/17, 28480/17, 28488/17 e 28497/17 - o Senhor PAULO VANBERTO LEITE denunciou que o gestor executou despesas irregulares com combustível, subsídio seu e do Prefeito DILSON DE ALMEIDA, locação de um veículo, assessoria de acompanhamento e elaboração da prestação de contas de convênios, diárias e contratação de serviço de trator – a Auditoria considerou procedente quanto à locação antieconômica do veículo Hilux-Toyota, pagamento de diárias (R$383,30) à consultor, excesso de consumo de combustível (R$17.258,61) e de pagamento por horas de serviço de trator (R$57.937,50), e improcedente quanto ao pagamento de subsídio e de assessoria;

6.19.6. Documento TC 21999/17 – o Senhor JOSÉ JÚNIOR ALEXANDRE DOS ANJOS denunciou aquisição de combustível de forma antieconômica, por estar abastecendo no Município de Cacimbas – a Auditoria considerou improcedente;

6.20. Foram realizadas **diligências in loco** no Município para a conclusão da análise nos períodos de 29 a 31 de março e de 28 a 31 de agosto de 2017.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou novas irregularidades.

8. O Prefeito foi intimado e apresentou argumentos e documentos de defesa (fls. 6022/7477), sobre os quais a Auditoria, após análise, emitiu o relatório de fls.7487/7506, da lavra da mesma TCP Joseana Francisca Dantas Gualberto Rabay, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Ricardo José Bandeira da Silva.

9. Restaram, assim, as seguintes irregularidades:

9.1. Déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, de R$1.783.574,88;

9.2. Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R$2.698.454,75;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

9.3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$491.960,43, sendo R$34.390,63 relativos ao RGPS e R$457.569,80 atinentes ao RPPS;

9.4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total remanescente de R$313.348,26;

9.5. Contratação de prestadores de serviços para exercer, de forma continuada, atividades inerentes a de cargos de natureza efetiva, burlando a exigência de realização de concurso público;

9.6. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R$57.937,50;

9.7. A Auditoria ainda sugeriu a aplicação de multa ao gestor nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, por descumprimentos legais e constitucionais, em decorrência de infração aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência na administração pública, bem como pelo descumprimento do art. 63 da Lei 4.320/64, por ter efetuado pagamento de despesas sem cumprir a fase de liquidação, conforme os fatos narrados às fls. 7504/7505, sem prejuízo de outras cominações legais pertinentes ao caso.

10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 7509/7522), assim pugnou:

10.1 EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, Prefeito Interino do Município de Desterro, relativas ao exercício de 2017, sobremodo em face dos elevados valores correspondentes aos déficits orçamentário e financeiro, e ao não recolhimento de contribuição previdenciária;

10.2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO no que toca às despesas com serviços de corte de terra;

10.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

10.4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no Parecer;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

10.5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, ao Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO em virtude do pagamento em excesso no montante de R$57.937,50, relativo ao corte de terras em diversas propriedades rurais no município de Desterro;

10.6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

10.7. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Desterro no sentido de:

a) Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos conforme entender adequado para atendimento das necessidades municipais, sempre por meio da realização de concurso público, e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;

b) Buscar um maior comprometimento com os limites e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e

c) Dar fiel cumprimento às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

11. Despacho da relatoria (fls. 7424/7525), determinando a citação da empresa CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (CNPJ 17.620.703/0001-15) para, querendo, apresentar justificativas em relação ao item 15.0.2 do Relatório da Auditoria de fls. 5866/6015.

12. Citada, a empresa apresentou justificativas às fls. 7554/7591.

13. A Auditoria lavrou Relatório de Complementação de Instrução de fls. 7595/7599, através do ACP Arthur Silva Cardozo, com a chancela da Chefe de Divisão, ACP Maria Carolina Cabral da Costa, e do Chefe de Departamento, ACP Luzemar da Costa Martins, em que concluiu pelo afastamento da mácula relativa à realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, com serviços de trator, no montante de R$57.937,50;

14. Novamente instado a se se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da mesma Procuradora (fls. 7602/7606), manteve seu entendimento, alterando-o apenas para regularidade com ressalvas das contas de gestão e excluindo a imputação de débito sugerida.

15. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido".* (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, de R$1.783.574,88. Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R$2.698.454,75.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º. (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado."[1]

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta do levantamento produzido pela Auditoria, a execução da despesa somou R$17.692.173,69, representando 56,11% da despesa fixada. O déficit encontrado foi de R$1.784.501,26, equivalente a 11,21% da receita orçamentária arrecadada. Por seu turno, o **déficit financeiro** (R$2.698.454,75), correspondeu a 17,48% da receita arrecadada.

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, o gestor, que não foi responsável pela elaboração da estimativa de receita, procurou melhorar o equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$491.960,43, sendo R$34.390,63 relativos ao RGPS e R$457.569,80 atinentes ao RPPS.

Segundo o levantamento técnico, depois de examinada a defesa ofertada pelo gestor responsável, o montante efetivamente pago pela edilidade ao **Regime Próprio de Previdência** teria sido de R$412.612,74, enquanto que o valor estimado das contribuições devidas à previdência foi de R$889.837,29, e que após ajustes no montante de R$19.654,73, remanesceria uma estimativa de contribuições não recolhidas de R$457.569,80 (fl. 5893).

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

No tocante ao Regime Geral de Previdência, segundo levantamento da Auditoria o montante recolhido totalizou R$434.742,37 e o valor estimado para recolhimento seria de R$472.989,76. Após ajuste, a Auditoria considerou como não recolhido o montante de R$34.390,63 (fl. 5894).

Em relação ao **RGPS**, na apuração, a Auditoria tomou por base os valores empenhados nos elementos de despesa 04 (contratos por excepcional interesse público), 11 (vencimentos e vantagens pessoal civil) e 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) pela Prefeitura Municipal, chegando à base de cálculo no valor de R$2.252.332,20. Por seu turno, ao indicar as obrigações patronais pagas, o Órgão Técnico consignou apenas as despesas do elemento 13 (obrigações patronais) empenhadas pela Prefeitura Municipal.

Entretanto, em consulta ao Sistema SAGRES, verifica-se que o valor pago no exercício sob o elemento de despesa 13 totalizou R$453.181,65. Adicionalmente, também houve despesas em favor do INSS nos elementos de despesas 71, relativas a parcelamentos de débito previdenciário, no montante de R$433.863,44.

Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Federal, chega-se ao montante de R$887.045,09, valor superior ao estimado para o exercício, de R$472.989,76.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

No que tange ao **RPPS**, conforme levantamento produzido pela Auditoria, em seu derradeiro relatório (fl. 7491):

"Na análise da defesa apresentada pelo interessado junto à PCA/2017 relativa às eivas apontadas no Relatório Prévio da PCA/2017 (RPPCA/2017), a Auditoria, entendendo pertinente as alegações da defesa, ajustou a base de cálculo para a apuração das contribuições previdenciárias patronais estimadas relativas ao RPPS, com isso o valor estimado não recolhido pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais do RPPS reduziu para R$457.569,80, já descontando o valor de R$19.654,73 referentes ao total de salário-família pagos aos servidores."

Segundo dados do sistema SAGRES, durante o exercício, houve o pagamento de R$394.173,48. Adicionando os parcelamentos pagos no exercício no montante de R$6.450,76, o valor final totaliza R$400.624,24. Representando 45,02% do montante estimado do exercício (R$889.837,29) fl. 5893.

Durante a gestão (2017 a 2019), considerando as obrigações patronais e a quitação das dívidas com o RPPS, foram pagos apenas, em média, 32,13% do valor estimado:

Quadro demonstrativo das contribuições patronais devidas e repassadas ao Instituto de Previdência Próprio

	2017			2018			2019		
Exercício	Estimado	Pago	Percentual	Estimado	Pago	Percentual	Estimado	Pago	Percentual
Encargos	889.837,29	400.624,24	**45,02%**	1.239.152,49	264.511,61	**21,35%**	1.239.152,49	372.134,58	**30,03%**

1. 2018- Processo TC 6297/19 (fl. 4127)
2. 2019 - Processo TC 00315/19 (fl. 3025)
3. Em virtude da Prestação de Contas do exercício de 2019 ainda sob análise, foi coniderado o estimado do exercício de 2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

A política de gestão de não aportar os recursos devidos ao RPPS vem dilapidando as suas reservas financeiras praticamente pela metade, que passaram de R$2.026.985,42 no final de 2016 para R$1.115.144,85 em março de 2020:

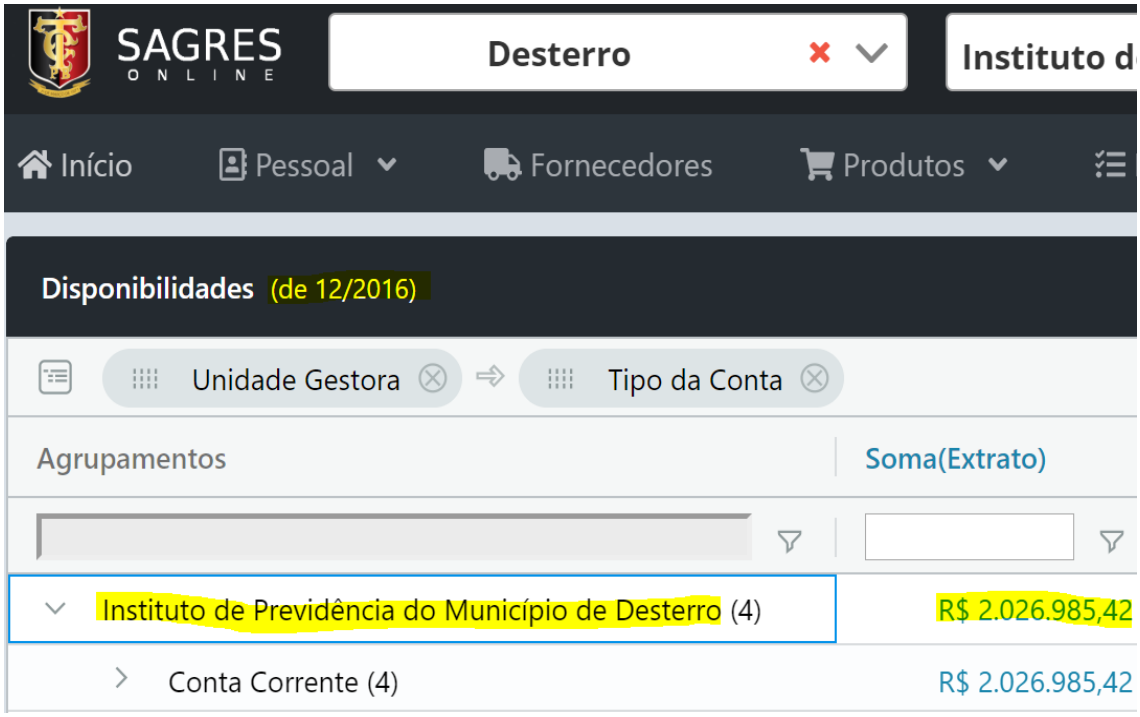

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Segundo os Painéis de Acompanhamento da Gestão, disponíveis em https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal, observa-se um incremento constante da despesa com pessoal de forma precária, seja através de contrato de pessoal por tempo determinado, seja como outros serviços de terceiros por pessoas físicas. De 2016 para 2017, a despesa cresceu quase R$800 mil e, em média, cerca de R$900 mil em cada um dos dois anos seguintes:

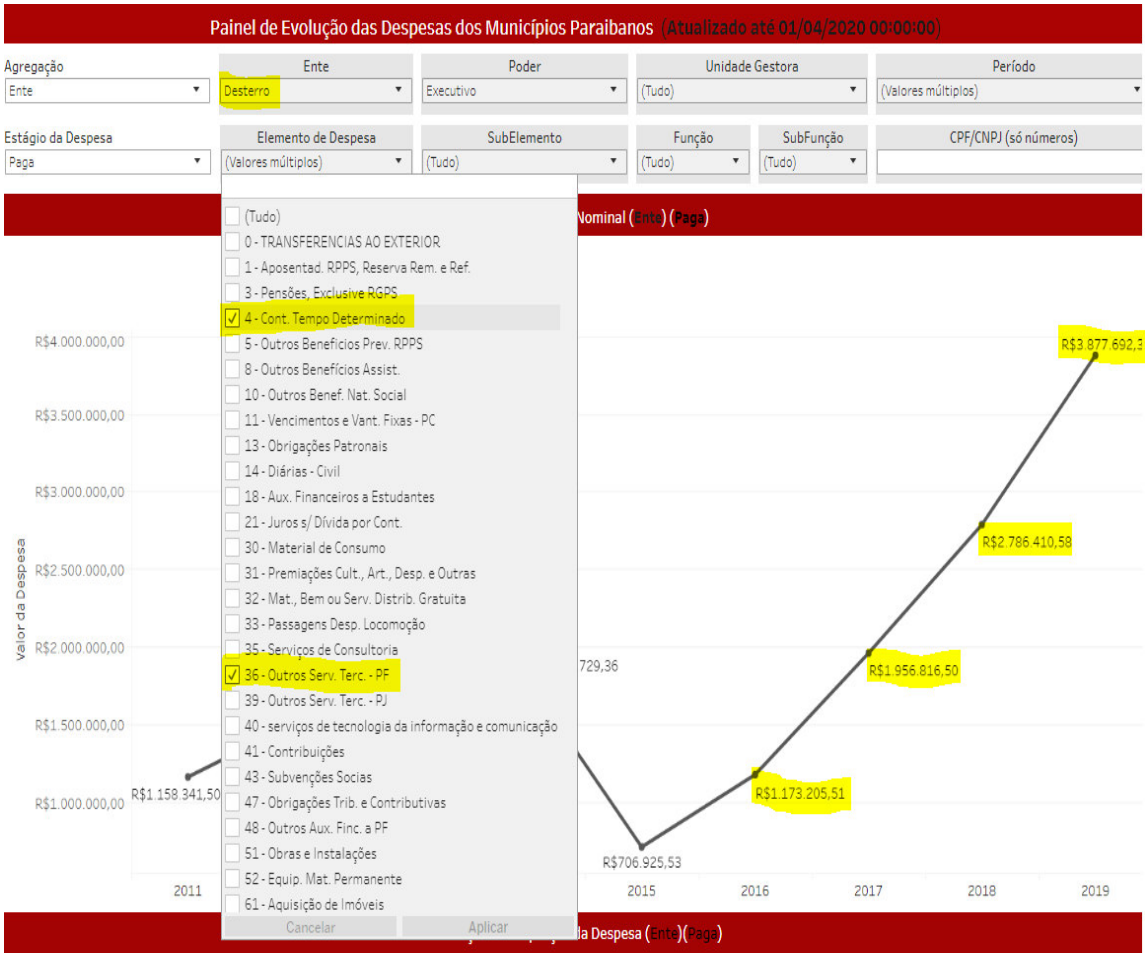

Ou seja, enquanto a gestão 2017-2020 do Município de Desterro incrementou a despesa com pessoal contratado de forma precária, não pagou as obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social, dilapidando pela metade as suas reservas financeiras entre janeiro de 2017 e março de 2020.

Tais circunstâncias, à luz dos precedentes desta Corte de Contas, induzem à **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas, além de refletirem infração à norma legal, atraindo a **aplicação de multa** ao responsável.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total remanescente de R$313.348,26.

Segundo levantamento da Auditoria, as despesas tidas como ausentes de procedimentos licitatórios totalizaram R$313.348,26 conforme quadros abaixo:

Credor	Valor Empenhado em 2017 (R$)	Objeto
Vilson Lacerda Brasileiro	45.000,00	Assessoria jurídica na elaboração de projetos de lei e decretos (Gab. Prefeito) e assessoria e defesa nas demais secretarias
Luiz Gustavo de Sousa Marques	60.000,00	Serviços técncos prestados com escritório de advocacia e assessoria jurídica
Sousa Contabilidade Pública - ME	82.500,00	Serviços técnicos contábeis
José Adriano Medeiros de Sousa	17.360,00	Locação veículos Gabinete Prefeito e outras Secretarias
Extra Locações LTDA - ME	9.500,00	Locação veículos Gab. Prefeito
Gilson Odilon dos Santos	9.500,00	Locação veículo Secretaria Saúde
José Sidey Oliveira Silva	11.966,10	Transporte alternativo de paciente até a cidade de Patos

Credor	Valor Empenhado em 2017 (R$)	Objeto
Sanyregia de Siqueira Batista - ME	17.374,16	Aquisição de passagens aéreas
ULTRALIFE Soluções Médicas - ME	16.000,00	Locação de máquina de eletroencefalograma, eletrocardiograma e ultrassonografia p/ complexo hospitalar
Clínica Laura de Fátima LTDA - ME	15.500,00	Exames e consultas cardiológicas
JK Gás	10.278,00	Fornecimento de botijão de gás
Hildener Lucena de Costa	9.370,00	Assessoria Técnica (elaboração e implementação de projetos agropecuários)
Edjanio Pereira da Silva	9.000,00	Serviços técnicos especializados na área de licitação e convênios
TOTAL	**R$ 313.348,26**	

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Conforme se observa, do valor apontado como ausentes de procedimentos licitatórios, R$205.870,00 são decorrentes de despesas com assessorias jurídicas e/ou contábeis.

Quanto às contratações de serviços de consultoria e assessoria Administrativa e Assessoria Jurídica, sem a indicação do procedimento licitatório, esse Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores púbicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Assim, a matéria comporta as recomendações devidas, para que se observe em cada caso, o entendimento constante do Parecer Normativo PN – TC 00016/17.

Em relação as demais despesas, apesar remanescerem como sendo realizadas sem procedimento de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado**. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas, sem prejuízo da **aplicação de sanção pecuniária**.

Contratação de prestadores de serviços para exercer, de forma continuada, atividades inerentes a de cargos de natureza efetiva, burlando a exigência de realização de concurso público.

Na apuração realizada, a Auditoria indicou como eiva a existência de pagamentos por serviços de terceiros pessoa física – elemento de despesa 339036, os quais, no seu entender, se deram em decorrência de serviços de natureza continuada e regular da administração pública, conforme levantamento constante do Documento TC 14076/18. A Auditoria informou, ainda, que o número de contratos por excepcional interesse público (71) representava 28,86% dos servidores efetivos (246).

Em sua defesa, o gestor argumentou que, para a Prefeitura Municipal, seguiu as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e que os serviços foram prestados por pessoas sem vínculo empregatício com o Município. Alegou, ainda, que mesmo com a despesas incluída no gasto com pessoal, o percentual seria de 48,88% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do teto permitido de 54%, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica não os acatou sob a alegação de que a contratação de pessoas físicas para execução de trabalhos contínuos e rotineiros da administração pública não encontraria guarida na Constituição Federal e nas normas de direito administrativo.

Em que pese a indicação da Auditoria, observa-se que o levantamento técnico, como bem ponderou o Órgão Ministerial, não pormenorizou caso a caso os pagamentos realizados, de forma que não restaram evidentes quais situações, de fato, configurariam burla à regra de admissão de pessoal por meio de concurso público.

PROCESSO TC 06255/18

De toda forma, decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos"*. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores unicamente nos casos permitidos em lei, adotando com regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público.

Denúncias.

No **Processo TC 12399/17**, o Senhor GILDOMAR CANDEIA DE SOUSA denunciou a acumulação ilegal pelo servidor, Senhor CÍCERO CASSIMIRO DA SILVA, nos cargos de Professor do Estado e Secretário de Educação de Desterro. A Segunda Câmara já julgou a matéria e decidiu pelo **arquivamento** pela perda superveniente do objeto (Acórdão AC2 - TC 01827/17).

Nos **Documentos TC 83831/17, 83822/17, 57523/17, 51204/17, 48883/17 e 16761/17**, o Presidente da Câmara, Senhor PAULO VANBERTO LEITE, denunciou que o Prefeito não encaminhou ao Poder Legislativo os balancetes de janeiro, março, maio, junho, setembro e outubro/2017. Após as denúncias, os balancetes foram entregues com atraso, conforme relatórios da Auditoria. As denúncias foram, então, **procedentes** e o descumprimento da lei atrai a aplicação de **multa**.

Nos **Documentos TC 83827/17, 32345/17 e 31739/17**, o Senhor PAULO VANBERTO LEITE denunciou que o Prefeito não vinha repassando o duodécimo ao Poder Legislativo em seu valor integral, em cuja análise a Auditoria considerou **improcedente**.

Documentos TC 28497/17, 28448/17, 28480/17, 28488/17 e 28497/17 - o Senhor PAULO VANBERTO LEITE denunciou que o gestor executou despesas irregulares com combustível, subsídio seu e do Prefeito DILSON DE ALMEIDA, locação de um veículo, assessoria de acompanhamento e elaboração da prestação de contas de convênios, diárias e contratação de serviço de trator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

A Auditoria, inicialmente, considerou procedente quanto à locação antieconômica do veículo Hilux-Toyota, pagamento de diárias (R$383,30) à consultor, excesso de consumo de combustível (R$17.258,61) e pagamento por horas de serviço de trator (R$57.937,50), e improcedente quanto ao pagamento de subsídio e de assessoria.

A despesa de R$383,30, pelo valor irrisório, não constou como irregularidade no relatório de análise da prestação de contas (fl. 5898). O excesso no pagamento de combustível foi restituído pelo fornecedor, conforme atestou o Corpo Técnico às fls. 7504/7505. Já os pagamentos com as horas de trator foram considerados regulares no relatório de complemento de instrução às fls. 7595/7599.

No Documento TC 21999/17, o Senhor JOSÉ JÚNIOR ALEXANDRE DOS ANJOS denunciou aquisição de combustível de forma antieconômica, por estar abastecendo no Município de Cacimbas, mas a Auditoria considerou **improcedente**.

Por fim, no **Processo TC 06535/17 e Documentos TC 02889/18 e 01252/18**, o Senhor PAULO VANBERTO LEITE denunciou ilegalidade na concessão de licença ao Prefeito, Senhor DILSON DE ALMEIDA, para tratamento de saúde, pois, na sua visão, não estaria de acordo com o art. 62 da Lei Orgânica do Município, porquanto não foi deliberada pela Câmara Municipal.

Consta no Relatório da Auditoria, fls. 138/146 do Processo TC 06535/17, que:

> Durante a inspeção, esta Auditoria solicitou os documentos probatórios relativos à licença para tratamento de saúde do Prefeito Municipal, Sr. Dílson de Almeida, tendo-se constatado que de janeiro a agosto de 2017, foram apresentados 02 (dois) pedidos de licença (Documento TC nº 70134/17), conforme demonstrado a seguir:

Data Pedido de licença	Data Concessão da Licença	Presidente da Câmara	Período de afastamento *	Motivo do afastamento
08/01/2017	09//01/2017	Napoelão de Almeida	Tempo indeterminado	Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F33.3)
07/07/2017	05/08/2017	Paulo Vamberto Leite	06 meses (a partir de 30/06/2017)	Pré diabetes + síndrome do intestino irritado + colite + esofagite + estresse intenso (CID: R10, E11, K58, K51, K20 e F43)

Fonte: Documentos TC nº 70134/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

O artigo 62 da Lei Orgânica do Município assim estabelece:

> seguente.
>
> Art. 62 – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licen-
> ça da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda
> mandato.
>
> Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração,
> ando:
>
> I – Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;
>
> II – em gozo de férias.
>
> § 1.º – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias ficando a seu critério a época para usu
> ir do descanso.
>
> § 2.º – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inc. XXI, do art 35, desta
> Orgânica.

Consta, nos autos do Processo TC 06535/17 (anexado), que a concessão da licença para tratamento de saúde está acompanhada de documentos oficiais que atestaram a necessidade de afastamento das atividades laborais do Senhor DILSON DE ALMEIDA, conforme Documentos TC 70134/17, 70137/17, 76345/17 e 76347/17. Portanto, não há como prosperar a denúncia apresentada. Caso existam irregularidades na emissão de atestados médicos e/ou laudos proferidos por profissionais de saúde, cabe ao denunciante encaminhar suas alegações para o Conselho Regional de Medicina para este possa cotejar os protocolos médicos para os casos descritos.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito do Município de **Desterro**, relativa ao exercício de **2017**, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits financeiro e orçamentário;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

II) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as denúncias, das impetradas pelo Senhor PAULO VANBERTO LEITE foram procedentes àquelas sobre balancetes, em que a Auditoria identificou a entrega, mas com atraso, e outra sobre pagamento em excesso de combustível para o carro locado à disposição do Gabinete do Prefeito, cujo valor foi devolvido pelo fornecedor, com as devidas comunicações;

III) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia impetrada pelo Senhor JOSÉ JÚNIOR ALEXANDRE DOS ANJOS, com as devidas comunicações;

IV) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência;

V) APLICAR MULTA de **R$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **57,94 UFR-PB**[2] (de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, de despesas sem licitação e da entrega intempestiva de balancetes à Câmara, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VI) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VII) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

---

[2] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio 2020 divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06255/18,** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Desterro** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2017**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 22:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2020 às 16:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2020 às 11:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 08:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2020 às 18:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Maio de 2020 às 17:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Maio de 2020 às 17:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL